

ATA DA REUNIÃO DO COMITÊ DE REMUNERAÇÃO E ELEGIBILIDADE – COREL Nº 003/2024, DE 20/05/2024 – VIDEOCONFERÊNCIA

Aos vinte dias do mês de maio de 2024, por videoconferência, sob a Presidência do Diretor-Presidente do BRDE, na forma do §3º do artigo 64 do Regimento Administrativo do BRDE, reuniu-se o Comitê de Remuneração e Elegibilidade para opinar, com base na legislação aplicável e no Regimento, sobre preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para nomeação do Senhor **HERALDO ALVES DAS NEVES** para o cargo de Diretor do BRDE representante do Estado do Paraná.

I – ANÁLISE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

Dispõe o artigo 28 do Regimento Administrativo do BRDE que os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor serão escolhidos entre cidadãos de notório conhecimento e reputação ilibada, devendo ser atendidos os **seguintes requisitos, cumulativamente:**

- I. Comprovada experiência profissional na área de atuação do BRDE ou em área conexa;
- II. Formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- III. Não se enquadrar nas hipóteses legais de inelegibilidade.

Da experiência profissional

O Comitê avaliou o currículo profissional do indicado e verificou que o senhor Heraldo, ao longo de sua carreira, desempenhou diversos cargos de gerência e Direção, com destaque para o cargo de Diretor da Agência de Fomento do Estado do Paraná nos períodos de 2011 a 2017 e de 2019 até a presente data, somando mais de 10 (dez) anos no exercício da função. O cargo de Diretor de Agência de Fomento, instituição financeira nos regulada pelo Conselho Monetário Nacional, na forma da Resolução CMN nº 2.828/2001, pode ser considerado como experiência na área de atuação do BRDE e a ocupação desse cargo por mais de 10 (dez) anos são suficientes para atendimento do requisito de experiência profissional, na forma do §2º, I do artigo 28 do Regimento Administrativo do BRDE. Portanto, no requisito de experiência profissional, o Comitê opina pelo atendimento da exigência para investidura.

Da formação acadêmica compatível

O indicado é formado em Economia pela Universidade Federal do Paraná. A formação acadêmica apresentada é compatível com o cargo de Diretor de Instituição Financeira, sendo comumente aceita e buscada em situações pregressas de designação de diretores e integrantes dos órgãos estatutários do BRDE. Portanto, no requisito de formação acadêmica compatível com o cargo de Diretor, o Comitê opina pelo atendimento da exigência para investidura.

Das hipóteses legais de inelegibilidade

As hipóteses legais de inelegibilidade estão descritas no §2º do artigo 17 da Lei nº 13.303/2016. Transcreve-se:

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

Pela análise dos documentos apresentados e pela investigação vida pregressa do indicado, o COREL opina que o Sr. Heraldo não incorre em nenhuma hipótese legal de inelegibilidade.

Da reputação ilibada

Muito embora não esteja listado como um dos requisitos cumulativos para nomeação (incisos do artigo 28 do Regimento Administrativo), a reputação ilibada é uma característica pessoal desejável naqueles que venham a ocupar os cargos estatutários no BRDE. Com efeito, essa característica constou expressamente do Regimento Administrativo, devendo servir como padrão orientativo no critério de escolha, pelos Governadores, de seus indicados.

A reputação é um entendimento construído a partir da trajetória de uma pessoa com base em elementos que influenciam sua avaliação de confiabilidade, credibilidade e integridade. Com o advento da Lei nº 13.303/2026 – Estatuto das Estatais, passou-se a exigir que os integrantes de cargos de direção e de órgãos estatutários possuam histórico pessoal que, sob o aspecto da moralidade, sirvam para demonstrar aptidão ao exercício de uma função decisória em alto grau de gestão em empresas com participação da União, Estados ou Municípios em seu capital social.

Pela análise das informações prestadas pelo próprio indicado, identificou-se que o Tribunal de Contas do Paraná, em tomada de cotas extraordinária, decidiu por considerar irregulares as contas da Fomento Paraná pelos fundamentos de I) ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, indisponibilidade e supremacia do interesse público em relação à concessão de crédito à AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA., bem como às

renegociações formalizadas nos aditivos contratuais; e II) inobservância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público quando da cessão de créditos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE a Fomento Paraná, referentes ao financiamento pactuado pela empresa Agro Industrial Parati Ltda.

O TCE/PR julgou as contas irregulares, sem a aplicação de qualquer sanção. O indicado figurou no processo de tomada de contas em razão de ser um dos diretores da FOMENTO à época dos fatos.

Pelos mesmos eventos fáticos, o indicado figurou como acusado em Processo Administrativo Sancionador conduzido pelo Banco Central do Brasil, sendo ao final, em decisão administrativa definitiva, condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), a qual foi paga para o encerramento do processo.

Na análise dos documentos e justificativas apresentadas pelo indicado, o COREL estabeleceu as seguintes ponderações:

- i. A condenação em Processo Administrativo Sancionador não decorreu de ato pessoal doloso por parte do indicado, mas por mera decorrência do exercício do cargo, ou seja, sendo o Diretor responsável pelo registro dos fatos contábeis no âmbito da FOMENTO, a responsabilização pelo pagamento da multa foi-lhe atribuída sem a comprovação ou discussão aprofundada sobre dolo ou culpa.
- ii. Após a condenação, o indicado foi reconduzido para o cargo de Diretor da FOMENTO, inclusive Diretor-Presidente, tendo seu nome aprovado pelo próprio BACEN, em demonstração inequívoca que o resultado do Processo Administrativo Sancionador não lhe afetou o conceito de aptidão para o exercício do cargo de direção em instituição financeira.
- iii. A condenação em Processo Administrativo Disciplinar perante o BACEN, embora seja trazido pelo Regimento Administrativo do BRDE como fator negativo para a caracterização de reputação ilibada, não é elemento proibitivo para a nomeação como Diretor do BRDE, visto não estar na lista dos requisitos cumulativos constantes dos incisos do artigo 28.

Por fim, é de se notar que a Lei do Processo Administrativo Sancionador traz a penalidade de inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão estatutário que, por expressa disposição de lei, é limitada em 20 (vinte) anos. Desse modo, não seria razoável a interpretação que a imposição da penalidade de multa, aplicável à infrações com menor grau de lesividade, tenha efeito mais gravoso, tornando o indicado permanentemente inabilitado para exercer o cargo de Direção.

Assim, ponderando esses aspectos, o COREL opina que os elementos fáticos não são suficientes para concluir que a reputação do indicado tenha sido afetada negativamente em grau suficiente para impedir-lhe o exercício da função de Diretor do BRDE.

II - DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, o COREL delibera por entender que o Sr. Heraldo Alves das Neves reúne as condições legais e regulamentares para o exercício do cargo de Diretor do BRDE representante do Estado do Paraná.

III – ENCERRAMENTO

Nada mais havendo para tratar, a reunião foi encerrada, sendo a presente ata lavrada e assinada por todos os presentes.

Porto Alegre, 20 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO PAULO KARAM KLEINUBING
Data: 20/05/2024 14:43:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOÃO PAULO KARAM KLEINÜBING
Presidente do COREL

EDERSON JOSE
PINHEIRO

COLACO:03475527901

Assinado de forma digital por
EDERSON JOSE PINHEIRO
COLACO:03475527901
Dados: 2024.05.20 15:57:01
-03'00'

EDERSON JOSÉ PINHEIRO COLAÇO
Membro do Comitê de Auditoria –
Representante do Estado do PR

LAUREN DE VARGAS
MOMBACK:922803820
91

Assinado de forma digital por
LAUREN DE VARGAS
MOMBACK:92280382091
Dados: 2024.05.20 21:27:52 -03'00'

LAUREN DE VARGAS MOMBACK
Membro do Comitê de Auditoria –
Representante do Estado do RS

VAGO
Membro do Comitê de Auditoria –
Representante do Estado de SC

CICERO ANTONIO
EICH:47887931053

Assinado de forma digital por CICERO
ANTONIO EICH:47887931053
Dados: 2024.05.21 07:48:19 -03'00'

CÍCERO ANTÔNIO EICH
Presidente do Conselho Fiscal